



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

8878

Presidente da Mesa Diretora: Antônio Silveira de Sá

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Não votados, não tramitados

Autoria: Eduardo Rodrigues Madureira

Data: 30/09/2014

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 72/2014. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre o reconhecimento da pessoa com autismo, como pessoa com deficiência, para fins da plena fruição dos direitos previstos pela legislação do Município.

Controle Interno – Caixa: 26.7

Posição: 65

Número de folhas: 05

Espécie: P.L

Categoria: Não votados e ou não tramitados

Cx: 26.7

Ordem: 65

Nº de Folhas: 03



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 72/2014

AUTOR:

Ver. Eduardo Rodrigues Madureira

ASSUNTO:

Dispõe sobre o Reconhecimento da Pessoa com Autismo
como Pessoa com Deficiência, para Fins da Plena Fruição dos Direitos
Previstos pela Legislação do Município.

MOVIMENTO

Entrada em 30/09/2014
Comissão Legislação e Justiça e Saúde

- 1 - _____
- 2 - _____
- 3 - _____
- 4 - _____
- 5 - _____
- 6 - _____
- 7 - _____
- 8 - _____
- 9 - _____
- 10 - _____



Câmara Municipal de Montes Claros – MG

PROJETO DE LEI Nº 72 / 2014

Dispõe sobre o reconhecimento da pessoa com autismo como pessoa com deficiência, para fins da plena fruição dos direitos previstos pela legislação do Município.

O Povo do Município de Montes Claros, por seus representantes na Câmara Municipal, decreta, e o Prefeito Municipal em seu nome e no uso das suas atribuições sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Para fim da plena fruição dos direitos previstos pela legislação do Município, a pessoa com diagnóstico de autismo fica reconhecida como pessoa com deficiência.

Parágrafo único – O termo “pessoa com deficiência” equivale aos termos “pessoa portadora de deficiência”, “deficiente” e “pessoa portadora de necessidades especiais”, anteriormente usados pela legislação.

Art. 2º – Em decorrência do reconhecimento da necessidade de maior proteção às pessoas com autismo, fica o município de Montes Claros, responsável em:

I – manter, em diversas regiões do seu território, centros de atendimento integrado de Saúde e Educação, com oferta de tratamento de pessoas com autismo;



II – realizar testes específicos gratuitos para diagnóstico precoce de autismo, preferencialmente em crianças entre os 14 (quatorze) e os 20 (vinte) meses de idade;

III – disponibilizar todo o tratamento especializado para as pessoas já diagnosticadas.

Parágrafo único – A obrigação do Município poderá ser cumprida diretamente ou através de convênios.

Art. 3º – No âmbito de sua competência, o Município buscará formas de incentivar as universidades sediadas em seu território, visando ao desenvolvimento de pesquisas e/ou projetos multidisciplinares com foco no autismo e na melhoria da qualidade de vida das pessoas com a patologia.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros, 29 de Setembro de 2014



Vereador Eduardo Madureira

Eduardo Rodrigues Madureira
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 30 SETEMBRO DE 2014
A. Silva
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE SAÚDE
EM 30 SETEMBRO DE 2014
A. Silva
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 072/2014 QUE “Dispõe sobre o Reconhecimento da Pessoa com Autismo como Pessoa com Deficiência, para Fins da Plena Fruição dos Direitos Previstos pela Legislação do Município.”, de autoria do Vereador Eduardo Rodrigues Madureira.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O presente projeto tem como escopo reconhecer que as pessoas com autismo sejam consideradas como deficientes físicos para fins da legislação municipal.

Entretanto, ao nosso sentir, referido projeto revela-se ilegal, por ferir o princípio constitucional da independência dos poderes, haja vista que cria novas funções e atribuições para o Executivo Municipal, bem como despesas, o que não seria possível.

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 01 de outubro de 2014.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605